



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.927 - MG (2015/0060311-9)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S) -
MG119215
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA E OUTRO(S) -
MG136164
AGRAVADO : MATAFEC EVENTOS EIRELI
ADVOGADOS : WIDSON ROGERIO SILVA DANTAS E OUTRO(S) - MG102773
CAROLINA MOREIRA - MG130216
EDER FERREIRA - MG102947
INTERES. : ASSOCIACAO UBERABENSE DE PROTECAO AOS ANIMAIS -
SUPRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS UTILIZADOS EM RODEIOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS MAUS TRATOS E CASTIGOS CORPORAIS CONTRA OS ANIMAIS. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DO MPMG DESPROVIDO.

1. O Recorrente não fundamentou de modo satisfatório a tese de afronta ao art. 535 do CPC/73, limitando-se a invocar genericamente o dever da instância de origem de examinar os dispositivos que a parte apontara como violados.

2. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem acerca da não configuração de maus tratos aos animais, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais, testemunhais e documentais.

4. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.927 - MG (2015/0060311-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S) - MG119215
AGRAVADO : MATAFEC EVENTOS EIRELI
ADVOGADOS : WIDSON ROGERIO SILVA DANTAS E OUTRO(S) - MG102773
CAROLINA MOREIRA - MG130216
EDER FERREIRA - MG102947
INTERES. : ASSOCIACAO UBERABENSE DE PROTECAO AOS ANIMAIS - SUPRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS UTILIZADOS EM RODEIOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. MAUS TRATOS E CASTIGOS CORPORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 352).

2. Nas razões do Agravo Interno (fls. 361/369), sustenta o Agravante que *quanto à suposta deficiência de fundamentação, tenho que não ocorreu, vez que devidamente demonstrada a omissão* (fls. 363).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada, ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.927 - MG (2015/0060311-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S) - MG119215
AGRAVADO : MATAFEC EVENTOS EIRELI
ADVOGADOS : WIDSON ROGERIO SILVA DANTAS E OUTRO(S) - MG102773
CAROLINA MOREIRA - MG130216
EDER FERREIRA - MG102947
INTERES. : ASSOCIACAO UBERABENSE DE PROTECAO AOS ANIMAIS - SUPRA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS UTILIZADOS EM RODEIOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS MAUS TRATOS E CASTIGOS CORPORAIS CONTRA OS ANIMAIS. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DO MPMG DESPROVIDO.

1. *O Recorrente não fundamentou de modo satisfatório a tese de afronta ao art. 535 do CPC/73, limitando-se a invocar genericamente o dever da instância de origem de examinar os dispositivos que a parte apontara como violados.*

2. *Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem acerca da não configuração de maus tratos aos animais, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.*

3. *A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais, testemunhais e documentais.*

4. *Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das alegações da Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida, pois se verifica que o Recorrente não fundamentou de modo satisfatório a tese de afronta ao art. 535 do CPC/73, limitando-se a invocar genericamente o dever da instância de origem de examinar os dispositivos que a parte apontara como violados.

2. Assim, diante da falta de indicação precisa das questões, cujo exame teria sido sonegado, ou realizado de modo contraditório ou obscuro, revela-se deficiente a fundamentação recursal, a inviabilizar esse ponto do Apelo Nobre, nos termos da Súmula 284/STF.

3. No mérito, a Corte de origem entendeu que os fatos narrados nos autos não configuram hipótese de maus tratos contra os animais, cujos pressupostos não foram comprovados, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifico que inexistem provas quanto ao alegado maltrato ou crueldade com os animais do rodeio.

Assim, em que pese o art. 225, VII da CR/88 proibir a prática de qualquer ato que submeta os animais a situação de tortura ou crueldade, a Lei Federal 10.519/2002, considera o rodeio um esporte legal, dispondo sobre a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização do rodeio.

Por sua vez, no âmbito estadual, a Lei 13.605/2000, também aponta as condições para a proteção e a integridade física dos animais do rodeio.

Ademais, o próprio laudo de fls. 57, subscrito pelo Dr. Divago Santos Barcelos, demonstra o acompanhamento veterinário dos animais, de modo a afastar eventuais maus tratos (fls. 248).

4. Dessa forma, não logrou o ora Agravante trazer alegações aptas a infirmar os sólidos fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0060311-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 681.927 / MG** **AgInt no**

Números Origem: 0082723222013 10701130082723001 10701130082723002 10701130082723003
10701130082723004 701130082723

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S) - MG119215
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
AGRAVADO : MATAFEC EVENTOS EIRELI
ADVOGADOS : WIDSON ROGERIO SILVA DANTAS E OUTRO(S) - MG102773
CAROLINA MOREIRA - MG130216
EDER FERREIRA - MG102947
INTERES. : ASSOCIACAO UBERABENSE DE PROTECAO AOS ANIMAIS - SUPRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S) - MG119215
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA E OUTRO(S) - MG136164
AGRAVADO : MATAFEC EVENTOS EIRELI
ADVOGADOS : WIDSON ROGERIO SILVA DANTAS E OUTRO(S) - MG102773
CAROLINA MOREIRA - MG130216
EDER FERREIRA - MG102947
INTERES. : ASSOCIACAO UBERABENSE DE PROTECAO AOS ANIMAIS - SUPRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.